



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13962.000161/97-28
Recurso nº. : 127.132
Matéria: : CSL – Ex.: 1994
Recorrente : AUTO POSTO CEDRO LTDA
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS /SC
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.729

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco. Não tem competência para conhecer de legalidade ou constitucionalidade de dispositivo legal validamente editado.

CSL - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CONVERSÃO EM UFIR – Na DIRPJ 1994, os valores deveriam ser expressos em Cruzeiros Reais obedecendo a tabela de conversão constante do MAJUR, para determinação do lucro real e da base de cálculo dos impostos e contribuição daí decorrentes.

CSL – LUCRO INFLACIONÁRIO - EXCLUSÃO - A legislação não contempla para fins de ajustes (adição/exclusão) no lucro líquido que servirá de base de cálculo da CSL, a exclusão do lucro inflacionário no período-base.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUTO POSTO CEDRO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 13962.000161/97-28
Acórdão nº. : 108-06.729

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13962.000161/97-28
Acórdão nº. : 108-06.729

Recurso nº. : 127.126
Recorrente : AUTO POSTO CEDRO LTDA

RELATÓRIO

AUTO POSTO CEDRO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 48/54 para a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO no valor de R\$ 33.412,58 por compensação indevida de bases de cálculo negativa, realizadas nos meses de março à dezembro de 1993, decorrente da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIRPJ/1994. Enquadramento legal : artigos 1º e 2º da Lei 7689/98; artigo 38 e 39 da Lei 8541/92.

Impugnação é apresentada às fls. 58/62 onde alega, resumidamente, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Os valores apurados, teriam sido transpostos de forma inadequada, o que gerara o lançamento indevido. Pagara todas as obrigações decorrentes dessa declaração. Junta cópias da declaração retificadora, registros fiscais e contábeis (fls. 63/279)

Despacho de fls. 281, nos termos da Nota Cosit/GAB 291/1998 e 413/1998 determina a realização de diligência para verificação do erro de fato arguido.

Resultado às fls. 283/285, apontam para as seguintes diferenças em meses do ano calendário de 1993, valores em UFIR: março-0,82; abril-1,05; maio 0,60; junho-0,76; julho-0,96; agosto-1.318,94; setembro-620,44; outubro-802,32; novembro-155,55; dezembro-800,67.



Processo nº. : 13962.000161/97-28
Acórdão nº. : 108-06.729

Aditamento de fls. 288/301, ratifica o procedimento do diligente mas, informa outro erro, ou seja o lucro remanescente seria lucro inflacionário e lhe passara despercebido. Transcreve o artigo 448, 449 e 450 do RIR dizendo que este lucro é fictício, portanto não suscetível de tributação. Transcreve estudos jurídicos, que afirmam tratar-se de ajuste, acerto contábil para fins de correção monetária, sem conteúdo econômico. Invoca a disponibilidade de renda e a capacidade contributiva, cita decisões judiciais que lhe socorreriam. Resume o pedido confirmando o resultado da diligência, contudo, o lucro remanescente seria lucro inflacionário e não devia ser tributado. A multa deveria ser reduzida, por representar confisco.

A decisão monocrática às fls. 303/314 julga parcialmente procedente o lançamento. Consigna a concordância das partes quanto aos valores do lucro líquido antes da CSLL. Discordância, quanto ao saldo da compensação de base de cálculo negativas apontadas pela autuação. Discordância não explicada pela interessada.

Analisa as planilhas dos ajustes (fls.308) registrando que tanto o sujeito passivo, quanto o autor da ação e da diligência se equivocaram na conversão da moeda para UFIR, concluindo que os valores foram subavaliados no 1º semestre e superavaliados no 2º semestre. Declara a decadência dos meses de março a junho de 1993, mantendo o lançamento nos valores lançados. Ajusta o 2º semestre.

Aos argumentos da impossibilidade de tributar o lucro inflacionário, rebate com a legislação da matéria pertinente à Contribuição Social sobre o Lucro, dizendo que a figura do diferimento é exclusiva do IRPJ, não sendo extensiva às contribuições. Transcreve o artigo 2º da Lei 8034/1990, que dispõem sobre base imponible da CSL, PNCST 22/1978 e as ementas:

CSL - O diferimento do lucro inflacionário não altera a apuração do lucro líquido, que lhe é anterior, nem o cálculo da contribuição social. Negado provimento ao recurso. (Ac. 105-12678 de 10/12/1998);

CSL - A base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro é o resultado do exercício apurado de acordo com a legislação comercial, tomado antes da provisão para o imposto de renda ajustado pelas adições e exclusões previstas na lei. O diferimento do lucro é procedimento específico do imposto de renda, não afetando a base de cálculo da CSLL (Ac. 108-06.247 de 17/10/2000).

Processo nº. : 13962.000161/97-28
Acórdão nº. : 108-06.729

1. Inexiste no artigo 2º da Lei 8034/90, que alterou a lei 7689/88, qualquer menção ao resultado inflacionário no que tange a determinação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro.

2. Apelo improvido. (MAS 1997.01.00.019349-7/BA TRF 1ª Publicação 17/03/2000)

Transcreve parte do Voto.

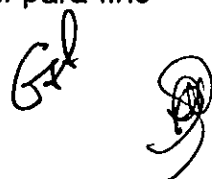
Rebate a alegação de confisco, repetido o comando do artigo 150-IV e sua razão de vigir no mundo jurídico. Ressalva à atividade vinculada a qual se subjugava, não podendo emitir juízo de valor quanto à aplicação de dispositivo legal validamente editado. Quanto à jurisprudência trazida a colação, informa os limites, restritos às partes envolvidas.

Mantém os lançamentos nos valores seguintes: março - 0,82; abril - 2,83; maio - 2,80; junho - 2,91; julho - 3,16; agosto - 1.318,93; setembro - 620,44; outubro - 802,32; novembro - 155,55; dezembro - 800,67, no valor para a contribuição social sobre o lucro de R\$ 3.379,46.

Ciência da Decisão em 11/05/2001. O recurso é interposto em 11/06/2001, às fls. 319/335. Inicia reclamando do depósito recursal, embora tenha arrolado bens (fls. 336). Quanto à compensação da base de cálculo negativa, estaria correto seu procedimento. O LALUR seria a comprovação. Discorre sobre prova, citando jurisprudência judicial e deste Conselho, ementa do Acórdão 107-03.114 de 22/01/1997.

Refere-se ao lucro inflacionário, dizendo que a receita de forma tácita o admite mas lhe nega o direito de usufruir do benefício. Pleiteia corrigir outra vez a declaração já retificada. Invoca outro erro de fato. Transcreve ementa do acórdão 105-4520 de 07/11/1990.

Quanto à realização do lucro inflacionário Transcreve o artigo 448, 449 e 450 do RIR, afirmando que este lucro é fictício, não suscetível de tributação. Transcreve estudos jurídicos, que afirmam tratar-se de ajuste, acerto contábil para fins



Processo nº. : 13962.000161/97-28

Acórdão nº. : 108-06.729

de correção monetária, sem conteúdo econômico. Invoca a disponibilidade de renda e a capacidade contributiva, cita decisões judiciais que lhe socorreriam. Reclama dos encargos legais (seriam confiscatórios). Pede o julgamento da inconstitucionalidade das leis por este Colegiado, abordando o lucro inflacionário como tal.

Resume o pedido requerendo:

- a) dispensa do depósito recursal;
- b) consideração dos prejuízos conforme LALUR e declaração ajustada;
- c) reconhecimento dos valores remanescentes como lucro inflacionário passíveis de diferimento;
- d) a consideração da multa e juros como confiscatória;
- e) extinção do crédito tributário.

É o Relatório.



Processo nº. : 13962.000161/97-28
Acórdão nº. : 108-06.729

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É o objeto do pedido, a possibilidade de se dispensar a recorrente de lançamento resultante de revisão da declaração de rendimentos, DIRPJ 1994, excluindo da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor do lucro inflacionário passível de diferimento

Destaca-se já ter sido diferido ao sujeito passivo a retificação da declaração objeto da malha pessoa jurídica. Conforme relatado nas razões complementares de impugnação, há concordância com os cálculos realizados pelo autor da revisão de ofício, bem resumida na decisão singular quando afirma que o contraditório restringe-se à compensação de prejuízos.

Aduz a interessada que a parcela remanescente seria absorvida frente, à possibilidade de retificação da declaração para utilização de uma faculdade legal, o diferimento. Invocando outro erro de fato, pede outra retificação:

(...) Mas logo após a impugnação detectamos também que além dos erros já apontados na inicial, outro detalhe nos passou despercebido, que foi o lucro que porventura ainda se faz presente na declaração, é o LUCRO INFLACIONÁRIO, surgido da grande inflação que vivíamos à época, e que se percebe ao analisar as contas de correção monetária (apenas ao processo Original/Razão/Diário/Balancete) logo, a legislação do imposto de renda prevê todo um tratamento especial para este tipo de lucro e que está previsto no RIR.



Processo nº. : 13962.000161/97-28
Acórdão nº. : 108-06.729

As condições para retificação de declaração, estão contidas no artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido no parágrafo 2º do artigo 597 do RIR/1980. Segundo este artigo, *"a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovada erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício . Essas condições são cumulativas*

O acolhimento da tese de erro de fato na DIRPJ/1994, já foi atendido pela administração tributária. A recorrente, contudo, pretende não apenas a correção de um erro no preenchimento da declaração, mas a exoneração de um lançamento realizado em observância estrita à atividade vinculada da administração tributária.

O procedimento administrativo tem por fim considerar à declaração de rendimentos, frente aos assentamentos fisco-contábeis, versus os valores efetivamente recolhidos para os impostos dali decorrentes. Havendo divergências, cabe o lançamento, ato privativo da Administração Pública. Este por sua vez, tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva esses casos (de iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade administrativa) sendo todos eles taxativos. Este dispositivo consagra a inalterabilidade do lançamento regularmente cientificado o sujeito passivo. Determina-se a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que, estejam presentes as hipóteses de incidência (também taxativas) do artigo 149 do CTN.

O procedimento neste conselho, está sendo conhecido simultaneamente com o PAF 13.962.000159/97-86 Recurso 127.126, acórdão 108-06.702 , no qual foi negado provimento ao recurso.

As razões expendem um tratado quanto a natureza do lucro inflacionário e pretendem estender à contribuição social sobre o lucro a possibilidade de diferimento dos seus efeitos, para fins de tributação.



Processo nº. : 13962.000161/97-28
Acórdão nº. : 108-06.729

A inserção dessa matéria, ocorreu na Lei 7799/1989. As Leis 8200/91; 8541/1992; 9065/1995 criaram o percentual mínimo de realização, explicitando o diferimento para o imposto de renda pessoa jurídica. Contudo, não estendeu o benefício à Contribuição Social Sobre o Lucro.

O artigo 97 do CTN determina que somente a lei pode estabelecer a definição de fato gerador da obrigação tributária principal. Frente ao princípio da legalidade estrita, também a lei deve preceder e definir claramente as hipótese de diferimento de tributos, não sendo sua aplicação "extensiva".

Toda matéria do auto de infração, está submetida às instâncias administrativa, exceto, a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Não é possível negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

Ao argumento do aspecto de confisco da multa de ofício, por desobedecer o comando do artigo 150, IV, da Constituição Federal, destaca-se a importância deste artigo às limitações constitucionais ao Poder de Tributar. Contudo, a vedação constitucional, diz respeito ao legislador, não aplicador da lei. A permissão para sua cobrança vêm do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que a autoriza quando determina: "sem prejuízo das penalidades cabíveis". A multa aplicada decorreu do erro detectado, a partir das declarações inexatas, compelindo à exigência de ofício, cabendo a aplicação do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Neste sentido, o Conselho de Contribuintes já firmou entendimento:

CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac.102-42741, de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infração à legislação tributária. A multa deve no entanto, ser reduzida aos

Processo nº. : 13962.000161/97-28
Acórdão nº. : 108-06.729

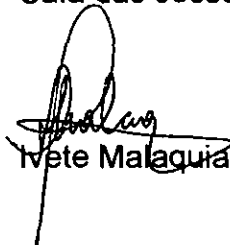
limites impostos pela Lei 9430/1996, conforme preconiza o artigo 112 do CTN (Ac. 201-71.102 de 15/10/1997)

Por sua vez, os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo. A taxa aplicada não tem características confiscatórias, nem fere princípios constitucionais, à vista das disposições contidas no Código Tributário Nacional no parágrafo 1º do artigo 161.

Não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros percentuais de juros de mora e multa de ofício diferentes. Não é possível o desvio do comando da norma, tanto para lançamento do principal (tributo) como dos consectários legais (multa e juros).

Por todo exposto meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 18 de outubro de 2000


Ivete Malaguías Pessoa Monteiro

